



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5173, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Rodrigo Pacheco

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

11 de Dezembro de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.173, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem a exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.173, de 2019, do Senador ALVARO DIAS, que *institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, e dá outras providências.*

A Proposição em análise é composta por 15 (quinze) artigos. O art. 1º, ao instituir o Tesouro Verde, dispõe que esse tem o objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, expressa no sequestro do carbono pelas matas vivas, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais e busca pela inclusão social. O parágrafo único desse artigo define os instrumentos representativos necessários para a execução do referido programa.

O art. 2º do PL considera bens de natureza intangível os títulos e os certificados públicos ou privados decorrentes da



SF/19238.89067-34

preservação e da conservação desenvolvida em áreas de vegetação nativa, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, classificada na Tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica, com seus devidos instrumentos de lastro de origem. O parágrafo único do art. 2º em questão prevê que, para fins de formação de ativos ambientais, podem ser contabilizadas as áreas de vegetação nativa preservadas livremente pelo proprietário da terra, vegetação nativa protegida por força de leis federais, estaduais e municipais.

O art. 3º institui o Certificado de Ativo de Floresta (CAF), representativo de ativos florestais preservados, equivalente a 1 (uma) tonelada de carbono sequestrado na natureza. O parágrafo único desse artigo prevê que será obrigatória a emissão, por parte dos proprietários da terra, de Cédula de Produto Rural (CPR), os quais, nos termos firmados em contrato, deverão transferir a posse da propriedade para os detentores dos CAF, até o seu vencimento.

De acordo com o art. 4º, os legítimos proprietários das terras, inclusive os governos da União, dos Estados e dos Municípios, têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural, conforme a Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994. O parágrafo único desse artigo estabelece que, no caso de produtor rural, a legitimidade prevista no *caput* estende-se às instituições representativas e cooperativas. O art. 5º, por sua vez, prevê que as Cédulas de Produto Rural deverão ser registradas nos cartórios de títulos de documentos nas cidades onde residem os proprietários.

O art. 6º enumera as informações que devem constar do CAF, a exemplo das coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa preservada no sistema de posicionamento global. De acordo com o art. 7º, o CAF e seu lastro deverão ser registrados em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação administrado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, condição indispensável para sua negociação no mercado de Bolsa.

O art. 8º prevê que, no processo da negociação disciplinada pela futura lei, o CAF será considerado ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.



O art. 9º estabelece que a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os Certificados estiverem registrados. O art. 10, por sua vez, prevê que a precificação do CAF como ativo ambiental será estabelecida pelo mercado, e, de acordo com seu parágrafo único, os participantes do Tesouro Verde farão os registros de todos os ativos ambientais em Entidade de Registro e Sistema de Liquidação, sob supervisão do Banco Central do Brasil.

De acordo com o art. 11, o Poder Executivo terá autorização para alienar os certificados públicos decorrentes da execução do Tesouro Verde, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para execução do respectivo projeto, obedecidas as normas de finanças públicas estabelecidas na legislação pertinente.

O art. 12 estabelece que a negociação dos ativos representantes dos bens de natureza intangível poderá ser realizada em Bolsa ou em ambiente eletrônico ou aplicativo disposto no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

O art. 13 prevê que pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca do que é exigido no art. 6º da futura Lei, inclusive sobre a condição de legítimo proprietário da terra.

A coordenação e execução do Tesouro Verde, de acordo com o art. 14, será realizada pelo Ministério da Economia, na forma do regulamento.

Por fim, conforme o art. 15, a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 5.173, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e tramitará posteriormente na Comissão de Meio Ambiente (CMA) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por não se tratar de análise em decisão terminativa, nos manifestaremos apenas sobre o mérito do PL nº 5.173, de 2019.

Entendemos oportuna a criação do Programa Tesouro Verde, o qual visa a criar mercado de capitais para estimular os produtores rurais brasileiros a preservarem a floresta em pé. Para tanto, prevê o estabelecimento de um Certificado de Ativo de Floresta, que possibilitará o oferecimento de recompensas financeiras ao esforço preservacionista.

Da justificação do referido PL constata-se que a instituição de instrumento de crédito oriundo da conservação ou mesmo da ampliação de florestas nativas obedece à mesma modelagem jurídica que regula o crédito de carbono. Importante destacar, na oportunidade, que um crédito de carbono representa uma tonelada de carbono que deixou de ser emitida para a atmosfera, contribuindo para a diminuição do efeito estufa.

Os créditos de carbono podem ser adquiridos por empresas que possuem um nível de emissão muito alto e poucas opções para reduzi-lo. Ao adquirir os referidos créditos, portanto, essas empresas ajudam indiretamente a reduzir as emissões de carbono à atmosfera, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da comunidade a que pertencem. De modo semelhante, no caso do Programa Tesouro Verde, o produtor que manter a floresta em pé poderá vender o Certificado de Ativo de Floresta àqueles que não logrem alcançar o objetivo preservacionista de modo direto.

A ideia do PL nº 5.173, de 2019, é possibilitar a remuneração, por meio do CAF, de todos os esforços de proteção de reservas florestais nativas, inclusive reserva legal, áreas de preservação permanente, florestas localizadas em parques, terras



indígenas e terras da União. Com o CAF, pretende-se oferecer a oportunidade para que o capital privado, nacional e internacional, seja alocado no investimento da preservação dos mais variados biomas brasileiros, o que pode representar estratégia congruente à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, das Nações Unidas.

Na prática, o Tesouro Verde criará instrumento que ofertará ativos intangíveis no mercado de capitais, por meio dos quais se pretende estimular o investimento de capital privado para promover a preservação ambiental no País, sem o aporte de recursos dos orçamentos da União e dos Estados. Trata-se, portanto, de iniciativa que promove a proteção das florestas brasileiras, representando incentivo adicional aos já vigentes no País, relacionados, em sua maioria, à aplicação de sanções administrativas e penais.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 5.173, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CRA, 11/12/2019, logo após a 38ª Reunião - 39ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		3. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. MARA GABRILLI	
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA		3. EDUARDO GIRÃO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ACIR GURGACZ		1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	2. VAGO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. RODRIGO PACHECO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		2. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CHICO RODRIGUES		1. ZEQUINHA MARINHO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO
MECIAS DE JESUS
LUIZ DO CARMO
LUIZ PASTORE
CONFÚCIO MOURA
ALESSANDRO VIEIRA
MARCOS ROGÉRIO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5173/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PL 5173/2019, DE AUTORIA DO SENADOR ALVARO DIAS.

11 de Dezembro de 2019

Senador RODRIGO PACHECO

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma
Agrária